



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1172/2023
Data: 27/04/2023 - Horário: 16:16
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

**ESTABELECE REGRAS PARA TRÂNSITO DE
DETERMINADAS RAÇAS DE ANIMAIS EM AMBIENTES DE
INTERAÇÃO COMUM.**

Art. 1º O trânsito de animais que apresentem, habitualmente, por característica deste, algum tipo de comportamento agressivo em direção às pessoas deverá, nos ambientes especificados nesta lei, deve ocorrer com a utilização de dispositivos de segurança aptos a impedir o animal de realizar agressões à integridade física de outrem.

§ 1º Cabe ao proprietário, possuidor, guardião, ou pessoa que por dever legal ou convencional vinculado ao animal a prática dos atos de segurança impostos nesta lei.

§ 2º Os deveres e as responsabilização estabelecidas nesta lei subsistem mesmo que o animal não esteja acompanhado de seu proprietário.

§ 3º Os possuidores ou proprietários dos animais especificados nesta lei deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

§ 4º O manejo e circulação dos animais especificados nesta lei nos ambientes aqui definidos pode ocorrer sem os equipamentos de segurança excepcionalmente para fins de alimentação, socorro ou necessidade razoável. Todavia, a retirada e colocação dos equipamentos de segurança deve ocorrer de forma breve para fazer face à necessidade do animal.

Art. 2º Esta lei se aplica a todos os animais cuja raça, por característica sua, apresente historicamente algum tipo de comportamento agressivo em direção às pessoas, ou seja, que seu comportamento possa causar agressão à integridade física de pessoas, tais como, mas não exclusivamente, mordidas e arranhões.

Parágrafo único. Aplica-se esta lei, independentemente de qualquer outra circunstância, aos cães das raças Mastim Napolitano, Pit Bull, Rottweiler, American Bully, American Staffordshire, Bull Terrier, American Terrier Americano, Fila Brasileiro, Dogue Argentino bem como das suas variações e raças derivadas.

Art 3º São considerados dispositivos de segurança a coleira, guia de condução e focinheira.

§ 1º Os equipamentos de segurança e proteção não devem infringir na integridade física do animal, nem o lesionar de alguma forma.

§ 2º A coleira, guia de condução e focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

J



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

§ 3º A por guia de condução para estes animais deve ser curta, não extensível, com comprimento de até 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 5º As disposições desta lei se aplica ao tráfego de animais em locais de uso comum público, sejam eles público ou privado, nisto compreendido, por exemplo:

- a) Praças e passeios públicos;
- b) Praias;
- c) Centros de compras;
- d) Áreas de circulação e lazer comum de condomínios, verticais ou horizontais e de loteamentos, sejam estes residenciais ou não residenciais.

Art 6º As penalidades pelo descumprimento do estabelecido no artigo 1º desta lei serão as seguintes:

- I – Advertência escrita;
- II – Apreensão do animal;
- III – Apreensão do animal com multa de 50 (cinquenta) UPFALs, sendo a penalidade aplicável em cada uma das oportunidades que for identificada a infração ao disposto no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. A multa terá valor dobrado para cada reincidência.

Art. 7º A competência para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei será da vigilância sanitária do Estado de Alagoas em concorrência com a entidade de controle e convívio urbano do município onde ocorrer o fato, sendo vedada a dupla penalidade para a mesma ocorrência do fato.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece regras para a condução em áreas comuns de condomínios de cães de determinadas raças, dentre elas, raças Mastim napolitano, Pit Bull, Rottweiler, American Bully, American Staffordshire Bull Terrier, American Terrier Americano, Fila Brasileiro, Dogue Argentino, bem como suas variações, raças derivadas, cães de grande porte e demais raças que apresentem algum comportamento de agressividade.

O Brasil é o 2º. País com mais Pets no mundo, perdendo apenas para os EUA, visto que, mais de 30% das pessoas residem em condomínio, e tal crescimento é diário, devido ao momento de alta do setor imobiliário alagoano.

O STJ já tem pacificado que o condomínio não pode impedir animais que não comprometam a saúde, segurança e sossego da coletividade e tal norma visa regulamentar através de lei, raças potencialmente perigosas, com a obrigatoriedade de coleira, guia curta e focinheira, evitando acidentes que são recorrentes em condomínios de nosso Estado.

A finalidade do projeto não tem por objetivo, estimular a não criação de animais de grande porte, mas buscar a diminuição de acidentes por partes dos cães, seja contra outros cães ou até mesmo humanos.

Portanto, levando em consideração tanto as precauções com os animais, quanto a segurança das pessoas do local e proximidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 27 de abril de 2023

DEPUTADO BRUNO TOLEDO